



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001074-53.2014.815.0601 – Belém**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTES** : Município de Belém e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém  
**ADVOGADO** : Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279)  
**APELADO** : Genira Pereira da Silva  
**ADVOGADA** : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES – AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS – PERTINÊNCIA – POSTERIOR EDIÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 112/2009 DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – NORMA QUE ESTABELECEU COMO UM DOS CRITÉRIOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL O TEMPO DE SERVIÇO – IDÊNTICO INSTITUTO – NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DESPROVIMENTOS.**

Nos termos do artigo 163, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal “*o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente*” e a todos servidores públicos pertencentes aos quadros da Administração Municipal. Incide, inicialmente, em 5% sobre a remuneração integral, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17% a cada novo quinquênio sobre a remuneração integral.

A Lei Municipal nº 112/90 que dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal (PCCR), previu no artigo 58 a progressão horizontal e utilizou o tempo de serviço como um dos critérios para a ascensão funcional referente à respectiva categoria.

O adicional de tempo de serviço consta em duas leis municipais, mas possui natureza jurídica diversa em cada uma delas. Na primeira – Lei Orgânica - passa a integrar a

remuneração do servidor, a cada período aquisitivo. Na segunda – Lei nº 112/90 – é um dos itens para o deferimento da progressão horizontal da carreira.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelações Cíveis** (fls. 96/102 e 103/109) interpostas, respectivamente, pelo **Município de Belém e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém** buscando reformar a sentença (fls. 88/91) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Belém que julgou procedente a Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Genira Pereira da Silva contra os apelantes, para “conceder ao (o) autor (a) o adicional por tempo de serviço, no importe de 9% sobre seu vencimento e pagamento das diferenças retroativas”, respeitada a prescrição quinquenal.

Nas razões os recorrentes aduziram que: 1) a apelada adquiriu a aposentadoria com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição; 2) a parcela do quinquênio não vem discriminada no contracheque; 3) nos proventos já estão inclusos os cálculos dos quinquênios, pois ao passar para inatividade aqueles ficam em parcela única, sem discriminação na folha.

Contrarrazões manifestando-se pelo desprovimento do recurso, fls. 122/124, refutando os argumentos da parte adversa, com a consequente negativa de seguimento do recurso.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento dos apelos e da remessa necessária, fls. 131/133.

### **VOTO**

O ponto principal trazido aos autos diz respeito à implantação e ao pagamento de adicional por tempo de serviço à servidora do Município de Belém, ao tempo ocupante do cargo de Professor Polivalente, eis que em março de 2014 passou à inatividade.

Na sentença a magistrada entendeu que a parte autora tem direito ao pagamento do adicional por tempo de serviço, ressaltando a responsabilidade do Município e do Instituto de Previdência, considerando o seu tempo em atividade e em inatividade.

Para dirimir a questão é prudente que sejam feitas ponderações para o deslinde do caso:

A Lei Orgânica do Município de Belém prevê no artigo 163:

Art. 163 – São direitos dos servidores públicos:

(...)

Inciso XXVI - o **adicional por tempo de serviço** será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro, sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base e cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo. (destaquei)

A Lei nº 112/90 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Belém (PCCR) estabeleceu:

Art. 29 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

(...)

IV – PROGRESSÃO – Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e **no tempo de serviço**;

Art. 57 – A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

(...)

II – A progressão horizontal – Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e **de tempo de serviço**. (destaquei)

Consoante se depreende da Lei Orgânica do Município de Belém, os servidores fazem *jus* automaticamente ao adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração integral do primeiro quinquênio, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17% cada novo quinquênio sobre a remuneração integral.

*In casu*, a autora/recorrida postulou o adicional por tempo de servidor inerente a todos os servidores municipais, previsto na Lei Orgânica Municipal que completem os cinco anos de serviço prestado.

Pelo que se colhe dos autos, a parte autora desde 1998 possui vínculo com a municipalidade e há muito completou o requisito temporal mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo, nos termos na Lei Orgânica do Município. A partir daí, então, faz *jus* incorporar aos seus vencimentos o referido adicional no percentual correspondente ao respectivo tempo de serviço, sobre o valor do vencimento básico, notadamente porque o pagamento será automático.

O adicional por tempo de serviço introduzido como critério de

progressão funcional do magistério pela Lei nº 112/90 (PCCR) (art. 29, IV, art. 57, II), não pode ser confundido com o adicional por tempo de serviço conferido aos servidores pela Lei Orgânica Municipal de Belém (art. 163, XXVI), que continua a irradiar seus efeitos e tem natureza jurídica diversa.

Por outro fundamento também se evidenciar que o adicional não foi extinto pela implantação do PCCR, dada a hierarquia das leis. É inadmissível que uma lei hierarquicamente inferior (a que instituiu o PCCR) revogue ou altere lei hierarquicamente superior, como é a Lei Orgânica Municipal.

Neste aspecto, é importante colacionar trecho de voto precedente do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, ao julgar a Apelação Cível nº 00021285820118150181, que em caso idêntico, enfrentou a questão e destacou a hierarquia das leis, exatamente por entender que uma lei que institui plano de cargos, carreiras e salários de uma categoria (*in casu*, magistério) não pode preponderar em relação a Lei Orgânica:

*“É preciso considerar, porém, que os quinquênios, tais como estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxe, em si, a revogação tácita de um benefício de extrema valia, qual seja a utilização do tempo de serviço como critério para a progressão funcional prevista no plano de cargos não se conflita com o disposto na Lei Orgânica, notadamente com o seu art. 51, XVI.*

*A gratificação por tempo de serviço (quinquênios) é aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município.*

*A ascensão vertical, que embora possa se utilizar do mesmo critério temporal para a distribuição do magistério em níveis, refere-se ao período em que determinado servidor laborou na qualidade de professor, sendo o adicional por tempo de serviço (previsto na Lei Orgânica) aplicada em relação ao tempo total de serviço, nos quadros da administração pública.”*

O julgado foi sintetizado seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIOS - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA - RECURSO APELATÓRIO - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor de acordo com o estabelecido

no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. - **Nos termos do art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021285820118150181, 3ª Câmara cível, Relator Des Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 15-05-2014)

Sobre o tema, é válido colacionar outros precedentes que de forma dominante entendeu que o adicional por tempo de serviço não se confunde com o critério de progressão geral na carreira:

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA REFERENTE AO PERÍODO NÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. BASE LEGAL INDIVIDUALIZADA. PAGAMENTO DA VERBA NÃO DEMONSTRADO. BENEFÍCIO DEVIDO. (...). DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias. (...)**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016225320098150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 05-11-2014)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. (...)Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem (TJPB, AC 018.2009.003484-**

**6/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 15/05/2013, Pág. 9).**

(...) **APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município. (TJPB, AC01820100016361001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 14/05/2012).**

Portanto, considerando que o pedido da autora tem respaldo na Lei Orgânica Municipal é devida a condenação do adicional no vencimento básico da autora, bem como o pagamento dos valores pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal, isto é, o marco inicial a propositura da ação (01/10/2014).

Ademais, apesar de afirmar, desde a contestação, que *“em consulta direcionada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, se obteve a informação de que o adicional suscitado já estaria fazendo parte dos proventos da aposentadoria”*, não apresentou nenhum expediente a comprovar tal afirmação, seja de manifestação do TCE, caindo por terra tal afirmação.

No mesmo caminho quanto à forma de composição dos proventos, de ser parcela única e nessa estrutura o adicional estaria “embutido”. Não trouxe nenhum subsídio apto a revelar os cálculos utilizados na formação dos proventos.

Com estas considerações, voto pelo **desprovemento da Remessa Necessária e dos recursos de Apelação** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de maio de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/4